



LECP
Nº 70044905420
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. DOENÇA INCAPACITANTE. EC 47/04. LIMITE DE ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11%. LEI 12.065/04. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO PARADIGMA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Deixando o magistrado de mencionar o processo no qual foi prolatada a sentença que lhe serviu de paradigma para decidir o presente com base no artigo 285-A do CPC, não se sabendo se os casos são idênticos, deve ser desconstituído o *decisum*.

APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

APELAÇÃO CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA ESPECIAL
CÍVEL

Nº 70044905420

COMARCA DE PORTO ALEGRE

OCLIDES DEON

APELANTE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (PRESIDENTE E REVISOR)** E **DES.^a ANGELA MARIA SILVEIRA**.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2011.



LECP
Nº 70044905420
2011/CÍVEL

DES.^a LAÍS ETHEL CORRÊA PIAS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAÍS ETHEL CORRÊA PIAS (RELATORA)

OCLIDES DEON, servidor público estadual aposentado, apelou da sentença de improcedência proferida com base no artigo 285-A do CPC, do pedido de incidência do limite de isenção sobre o desconto previdenciário de 11% ajuizado contra o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos seguintes termos:

I – Oclides Deon ingressou com ação contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, aduzindo ser servidor aposentado, portador de doença incapacitante, fazendo jus, portando ao disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal. Requereu tutela antecipatória.

É o breve relatório.

II – A matéria é repetida nesse juizado, sendo aplicável a hipótese do art. 285-A do CPC.

A jurisprudência, em especial a do STF, consolidou o entendimento de que a regra do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 47/05, não é auto-aplicável, exigindo edição de Lei Complementar que especifique o teor da expressão “doença incapacitante”.

Segundo o RE 552487 de 2008, tal norma constitucional dispõe sobre benefício de imunidade previdenciária, com eficácia limitada, pois restringe o poder de tributar.

Outra não é a posição do nosso Tribunal, conforme se verifica na APC 70023343098 e MS 70019627470.

III - Pelo exposto, julga-se IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, pois indefere-se a AJG (fl. 15).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.



LECP
Nº 70044905420
2011/CÍVEL

Nas razões, o apelante suscita, preliminarmente, nulidade da sentença, apontando afronta ao disposto no artigo 285-A do CPC. Alega que o magistrado não referiu o processo paradigma que foi anteriormente julgado improcedente. No mérito, sustenta que a norma constitucional do parágrafo 21 do art. 40 da Constituição Federal/88 tem eficácia plena, aplicando-se imediatamente ao caso dos autos, em que o autor é acometido de doença grave, prevista em lei, devendo contribuir para a previdência somente sobre o valor que excede o dobro do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social. Requer o provimento do recurso para que seja cassada a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito ou, no mérito, seja deferida a antecipação de tutela requerida nos termos da inicial.

A decisão foi mantida e o recurso recebido no duplo efeito.

Em contrarrazões, a autarquia alega, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pede o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

Nesta instância, o Ministério Público opinou, preliminarmente, pela decretação de nulidade da sentença, por não observância dos requisitos previstos no art. 285-A do CPC. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

Por fim, consigno que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAÍS ETHEL CORRÊA PIAS (RELATORA)



LECP
Nº 70044905420
2011/CÍVEL

Conheço do recurso, eis que adequado, tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 511, §1º, do CPC.

Estou em dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença, a fim de que outra seja proferida.

Analisando os autos, verifica-se que a sentença foi prolatada nos termos do artigo 285-A, do CPC, cuja redação é a seguinte:

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

Como visto, a lei determina indicação de precedente: *“reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”*, ou seja, anterior julgamento. Tal seria suficiente a demonstrar o posicionamento do juízo acerca da improcedência da questão de direito veiculada na peça exordial.

Entretanto, no presente caso, o ilustre Magistrado de primeiro grau, deixou de fazê-lo, prolatando sentença sem menção a paradigma, apenas salientando que ***“II- A matéria é repetida nesse juizado, sendo aplicável a hipótese do art. 285-A do CPC.”*** (fl. 17).

Ora, se não há referência à demanda anterior que lhe serviu de base para o julgamento da presente, **não há como se verificar a identidade entre elas.**

Neste sentido, colaciono precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11%. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO PARADIGMA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O pedido foi julgado improcedente com base no art. 285-A do Código de Processo Civil sem que tenha sido informada a sentença paradigma utilizado pelo magistrado a quo, razão pela qual impende ser desconstituída a sentença. Imprescindível a reprodução da decisão paradigma para fins



LECP
Nº 70044905420
2011/CÍVEL

de demonstração do posicionamento do juízo acerca da improcedência da questão de direito veiculada na inicial. Não havendo qualquer especificação acerca da demanda que lhe serviu de paradigma, não há como se auferir a efetiva identidade entre as demandas. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040793614, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 19/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 285-A SEM A INDICAÇÃO DA SENTENÇA PARADIGMA. CASO CONCRETO. NULIDADE. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70038739454, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 13/01/2011)

Em suma, tendo o magistrado julgado improcedente o pedido, com base no artigo 285-A do CPC, e não sendo informada a sentença paradigma, deve ser desconstituído o *decisum*.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do mérito do recurso.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao apelo para **desconstituir a sentença** prolatada com base no artigo 285-A do CPC, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANGELA MARIA SILVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LECP
Nº 70044905420
2011/CÍVEL

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - Presidente - Apelação Cível nº
70044905420, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO ALVES DUARTE